HABEAS CORPUS Nº 502.012 - RS (2019/0093197-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	TOMAS ANTONIO GONZAGA E OUTROS
ADVOGADOS	:	JEAN DE MENEZES SEVERO - RS060118 TOMÁS ANTÔNIO GONZAGA - RS0103940 GIAN DIAS DE OLIVEIRA - RS107737
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	LEANDRO YAMASAKI (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REVOGAÇÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. DESCUMPRIMENTO DE CAUTELARES DIVERSAS. COMETIMENTO DE NOVOS DELITOS. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. SALA DE ESTADO MAIOR. EXCEPCIONALIDADE. ORDEM DENEGADA COM RECOMENDAÇÃO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. *"O descumprimento de medida cautelar anteriormente imposta, quando da concessão da liberdade provisória, é motivo legal para a decretação da prisão preventiva. Inteligência dos artigos 312, parágrafo único e 282, § 4º, ambos do Código de Processo Penal"* (HC n. 422.646/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/2/2018, DJe 27/2/2018).

3. No presente caso, o paciente descumpriu as regras impostas para a prisão domiciliar, vindo inclusive a cometer novos delitos e a ameaçar testemunhas, o que enseja a decretação da prisão preventiva para garantir a aplicação da lei penal, a conveniência da instrução criminal e assegurar a ordem pública.

4. *"Não caracteriza constrangimento ilegal quando, ante a inexistência de sala de Estado-Maior, é possibilitado o cumprimento da medida cautelar em cela que cumpre a mesma função, conforme entendimento desta Corte Superior"* (RHC 95.991/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 18/02/2019).

5. "[E]xtrai-se do relatório elaborado pela Comissão de Assuntos Carcerários da OAB/MG e das fotos nele contidas a precariedade das instalações e das acomodações existentes no Pavilhão H da

Penitenciária Nelson Hungria, local onde está custodiado o recorrente, de modo que se mostra de rigor a concessão excepcional da prisão domiciliar, tal como já deferido por esta Casa em casos análogos" (RHC 91.911/MG, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 08/10/2018).

6. Na presente hipótese, as instâncias ordinárias seguiram o entendimento esposado por esta Corte, pois adequadamente substituíram a prisão preventiva por domiciliar em razão da ausência de vaga em sala de Estado Maior ou equivalente na região.

7. Entretanto, o paciente descumpriu as regras impostas para a prisão domiciliar, vindo inclusive a cometer novos delitos e a ameaçar testemunhas, o que autoriza a excepcional custódia na cela em que se encontra por prazo razoável, até a disponibilização de local adequado.

8. Ordem denegada, com recomendação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de maio de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator